

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma B – 1 de julho de 2026

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Qualificação do contrato celebrado entre A e B como contrato-promessa bilateral (artigo 410.º, número 1). Contrato formalmente válido (artigo 410.º/2 e 875), tendo sido estipulado preço de imobilização, que não pode ser qualificado como sinal (artigo 441.º), atento o facto de esta cláusula não fixar as consequências do incumprimento, nem antecipar qualquer pagamento do preço de uma compra e venda.

Uma vez que não foi estipulado sinal, a partir do momento em que A aliena o Maseratti a D, B não está impedido de lançar mão da ação de execução específica (artigo 830.º/2), devendo, para o efeito, consignar em depósito o preço (€ 200.000,00) do automóvel (artigo 830.º/5).

2. Aferição da qualificação da atuação de A como gestor de negócios, apreciando a verificação dos respetivos requisitos (464.º). *In casu*, uma vez que não foi prosseguido o interesse do gestor (gestão regular; cfr. 465.º/a)), seria necessário aferir do relevo da não aprovação por parte do *dominus* (469.º), mormente em sede de responsabilidade do gestor (466.º).

A atuou em nome próprio, sendo o negócio ineficaz perante B. Análise e ponderação da aplicação do 471.º, segunda parte, que determina a aplicação das normas relativas ao mandato sem representação (1180.º e segs).

3. Responsabilidade civil extracontratual.

Relativamente a C, cabe analisar a aplicabilidade do artigo 503.º/1, indicando a verificação dos respetivos requisitos.

Identificação da relação de comissão entre a Forte Mural, S.A. e E: responsabilidade subjetiva (483.º/1; indicação e comprovação da verificação dos respetivos pressupostos) de E. Responsabilidade objetiva da Forte Mural, S.A., como comitente (por verificação dos respetivos requisitos – 500.º/1 e 2).

Solidariedade da Forte Mural, S.A e de E (507.º).

Identificação de uma situação de concurso de culpas (artigo 570.º)

Quanto aos argumentos carreados por C:

- (i) Trata-se de danos patrimoniais, que podem ser reparados através de reconstituição *in natura* (conserto do automóvel), em primeira linha (artigo 566.º/1);
- (ii) C peticiona lucros cessantes, que, *a priori*, estão cobertos pelo artigo 564.º/1;
- (iii) C peticiona danos não patrimoniais, que devem ser arbitrados à luz dos critérios vertidos no artigo 496.º/1.